



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.001100/2006-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.723 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** GERALDO TAVARES PARREIRAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.**

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo daqueles suscitados em momento posterior que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

**LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.**

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

**PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA.**

Somente é conceituada com empresa individual e equiparada a pessoa jurídica a pessoa física que, comprovadamente, atenda os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação referente à tributação dos valores na pessoa jurídica e da alegação referente à improcedência do lançamento lastreado em presunção, para, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão n.º 02-30.623 (fl. 150), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte Geraldo Tavares Parreiras, CPF n.º 325.788.656-04 foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/16), exercício 2003, ano-calendário 2002, formalizando a exigência fiscal, assim discriminada:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	84.483,95
Multa de ofício	45.579,09
Juros de mora calculados até 04/2010	63.362,96
Valor do crédito tributário apurado	193.426,00

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 09) que houve omissão de rendimentos apurada conforme extratos bancários, fornecidos pelo contribuinte intimado, referente a recursos creditados, no ano-calendário 2002, na conta-corrente n.º 2020-6, administrada pela agência da Cooperativa de Crédito Rural de Itaúna Ltda – CREDIUNA, no município de Rio Manso – MG; considerando-se o valor de R\$327.679,64 dos extratos bancários, abatido o valor de R\$10.019,00 indicados na Declaração de Ajuste Anual – DIRPF 2003 pelo contribuinte. O contribuinte foi intimado uma vez em 22/01/2006 e apresentou os extratos bancários relacionados à conta-corrente 2020-6 administrada pela agência da CREDIUNA em Rio Manso. Intimado novamente em 12/04/2006, o contribuinte não confirmou a origem dos recursos relacionados nos extratos bancários apresentados anteriormente.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento em fls. 80/87, alegando, em síntese, que:

1. É lavrador e possui uma mercearia na Comarca de Rio Manso/MG, sendo que na época de abertura da conta corrente teve que abrir conta na agência para efetuar seus depósitos;
2. Ocorre que a agência bancária não autorizou a abertura de conta corrente em nome da pessoa jurídica, mas tão-somente em nome da pessoa física, e desse modo, teve que efetuar os depósitos particulares de sua família e da mercearia em uma única conta;
3. Foi-lhe cerceado o direito de defesa, uma vez que não lhe foi dado o prazo requerido para apresentar os documentos que comprovam a legalidade de seus depósitos;
4. De acordo com se depreende da pesquisa realizada no sítio da Receita Federal, o MPF havia sido prorrogado até o dia 23/09/2006;
5. Não omitiu rendimentos, pois, tudo está devidamente registrado nas notas fiscais de entrada/saída, e nos livros caixas da mercearia, tendo, inclusive sido fiscalizado pelo Auditor-fiscal da Receita Federal;
6. Em face do cerceamento do direito de defesa o presente Auto de Infração é nulo;
7. Não foram levados em consideração a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (firma individual) e tampouco os extratos bancários fornecidos;
8. Não poderia ter sido efetuado o lançamento, pois, além de informar sobre a declaração da pessoa jurídica, prestou à autoridade administrativa as informações a que estava obrigado sobre a apuração do valor do tributo devido, e, ainda havia requerido prazo para apresentação de todos os documentos, já o MPF havia sido prorrogado;
9. Em torno de 50% a 60% dos depósitos efetuados em sua conta bancária são de sua pessoa jurídica e não da pessoa física;  $\cap$

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 02-30.623 (fl. 150), julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**NULIDADE.**

Os casos de nulidade são os descritos no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA**

O fato de que a impugnação está sendo analisada demonstra que o direito de defesa está sendo exercitado e de que não foi cerceado. Ainda mais quando o autuado refuta o lançamento, revelando conhecer as acusações que lhe foram imputadas e os elementos nas quais se baseiam.

**PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.**

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

**MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE PENALIDADES.**

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

**Impugnação Improcedente****Crédito Tributário Mantido**

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 165, compartimentando suas razões recursais da seguinte forma, em síntese:

- (i) o desconto simplificado é de R\$ 9.400,00 e não de R\$ 2.033,90, como aplicado pela fiscalização;
- (ii) não consideração dos empréstimos tomados de pessoas físicas, no valor total de R\$ 26.150,00;
- (iii) não consideração da receita declarada pela pessoa jurídica, no valor de R\$ 60.334,00;
- (iv) consideração indevida como rendimentos omitidos os montantes de:
  - R\$ 2.084,22, referente a saldo credor existente na c/c em 31/12/2001;
  - R\$ 2.024,00, referente a transferência de dinheiro da conta 2.063-0 (conta de terceiros);
  - R\$ 10.000,00, referente a empréstimo tomado junto ao BANCOOB;
  - R\$ 15.000,00, referente a empréstimo tomado junto à própria Cooperativa de Crédito Rural;

- R\$ 20.000,00, referente a empréstimo tomado através de cédula de crédito rural (CDR);

(v) redirecionamento da autuação para a pessoa jurídica, tendo em vista que a conta bancária era utilizada, também, para fazer a movimentação financeira decorrente dos negócios da pessoa jurídica;

(vi) impropriedade do lançamento baseado apenas em presunção.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, dele conheço em parte pelas razões a seguir aduzidas.

### **Das Matérias Não Arguidas na Impugnação**

O Recorrente, em sua peça recursal, traz fundamentações e argumentações não deduzidas em sede de impugnação.

De fato, analisando-se as teses defensivas deduzidas em sede de recurso voluntário com aquelas apresentadas em sede de impugnação, verifica-se que o Recorrente inovou suas razões de defesa neste momento processual no que tange às seguintes matérias: (i) o desconto simplificado é de R\$ 9.400,00 e não de R\$ 2.033,90, como aplicado pela fiscalização; (ii) não consideração dos empréstimos tomados de pessoas físicas, no valor total de R\$ 26.150,00; (iii) não consideração da receita declarada pela pessoa jurídica, no valor de R\$ 60.334,00; (iv) consideração indevida como rendimentos omitidos os montantes de: - R\$ 2.084,22, referente a saldo credor existente na c/c em 31/12/2001; - R\$ 2.024,00, referente a transferência de dinheiro da conta 2.063-0 (conta de terceiros); - R\$ 10.000,00, referente a empréstimo tomado junto ao BANCOOB; - R\$ 15.000,00, referente a empréstimo tomado junto à própria Cooperativa de Crédito Rural; - R\$ 20.000,00, referente a empréstimo tomado através de cédula de crédito rural (CDR).

De fato, analisando-se a impugnação apresentada, verifica-se que o Contribuinte, naquela oportunidade, não contestou nenhum valor de forma específica, tendo se limitado a impugnar o lançamento de forma genérica, afirmando, dentre outras coisas, que entre 50% e 60% dos rendimentos apurados como omitidos pela fiscalização se tratam, em verdade, de movimentação financeira da pessoa jurídica.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação. No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória das matérias em destaque suscitadas no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tais argumentos.

### **Das Demais Razões Recursais**

No que tange às demais razões de defesa apresentadas pelo Contribuinte em sede de recurso voluntário, verifica-se que estas se referem a: (i) tributação dos valores na pessoa jurídica (redirecionamento da autuação para a pessoa jurídica, considerando que a c/c fora utilizada, segundo afirma o Recorrente, para suportar a movimentação financeira decorrente dos negócios da empresa) e (ii) improcedência do lançamento lastreado apenas em presunção.

Pois bem!!

No que tange à argumentação do Recorrente referente à improcedência do lançamento lastreado em presunção, esclareça-se, desde já, que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício, por expressa disposição legal, se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa, física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

O dispositivo estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A presunção transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário. Assim, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu.

Cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção. Ocorrida a situação fática, no caso depósitos bancários de origem não comprovada, evidenciada está a infração. Ao contribuinte incumbe demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso.

Sem razão, portanto, o Recorrente também neste particular.

No que tange ao direcionamento da autuação para a pessoa jurídica, melhor sorte não assiste ao Contribuinte.

Sobre o assunto cumpre transcrever o art. 150 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, vigente à época dos fatos geradores):

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei n.º 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea “a”);

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea “b”);

III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei n.º 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I).

Como se vê, a equiparação a pessoa jurídica é possível quando se trata de firma individual ou pode ser admitida em função da atividade desenvolvida pela pessoa física. Caso a atividade se enquadre em alguma das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 150 acima transcrito (simplificando: venda de bens e/ou serviços com objetivo de lucro), considera-se que a atividade é típica de pessoa jurídica e os rendimentos correspondentes devem ser tributados como de PJ.

No entanto, no caso concreto, além de faltar a devida comprovação, o Contribuinte simplesmente requer a equiparação a pessoa jurídica e sequer esclarece quais depósitos bancários representariam a respectiva receita auferida por ela, tendo se limitado a afirmar, em sede de impugnação, que cerca de 50%, 60% dos rendimentos apurados como omitidos pela fiscalização se tratariam de receitas da PJ, enquanto que, no recurso voluntário, pugnou pelo abatimento do montante de R\$ 60.334,00, correspondente à receita declarada pela PJ na sua DIRPJ.

Não há, pois, como prosperar as razões recursais neste particular.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer em parte o recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação referente à tributação dos valores na pessoa jurídica e da alegação referente à improcedência do lançamento lastreado em presunção, para, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior